



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02221/25

Origem: Câmara Municipal de Santo André

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsável: Maria Cristiane Alves de Medeiros (ex-Presidente)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6.807-O)

Advogado: Adilson Cardozo Araújo (OAB/PB 14.315)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Câmara Municipal de Santo André.
Exercício de 2024. Atendimento
Integral da Lei de Responsabilidade
Fiscal. Regularidade. Informação
de que a decisão decorreu do exame
dos fatos e provas constantes dos
autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00343/26

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS**.
2. Durante o exercício de 2024 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00176/24).
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2024, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 132/141, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Rômulo Soares Almeida Araujo - Chefe de Divisão, subscrito pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior – Chefe de Departamento, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02221/25

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 26/03/2025, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$1.510.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.290.247,56 e **executadas despesas** no valor de R\$1.290.045,17;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.290.045,17) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$18.432.107,65), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$638.985,92) atingiu o percentual de **49,52%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. O **subsídio** da Vereadora Presidente superou o valor fixado pela Resolução da Câmara 02/2020 em R\$2.110,92, restituído com a defesa (fls. 153/154 e 163/164);
- 4.1.6. Para o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/RGPS**, constatou-se que, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, para um valor estimado de R\$57.508,73, houve empenhamento de R\$63.323,01, R\$5.814,28 acima da estimativa.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$702.308,93) corresponderam a **2,85%** da receita corrente líquida do Município (R\$24.638.346,87), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;
- 4.2.3. Houve adequada **suficiência financeira** para compromissos de curto prazo

5. Ao término do relatório inicial, a Auditoria apontou como mácula o pagamento de subsídios em desacordo com a norma que o fixou:

“Pagamento de subsídio ao Vereador(a) Presidente em desacordo com a norma que fixou os subsídios para a legislatura.”

6. Notificada, a Gestora apresentou defesa através do Documento TC 130737/25, fls. 148/155.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02221/25

7. O Órgão Técnico, após examinar os elementos defensórios, em relatório de fls. 162/165, concluiu pela permanência da mácula, mas certificou a restituição do valor pela ex-Gestora:

“A instrução técnica conclui que a defesa comprovou a devolução integral dos valores recebidos em excesso, mas não logrou afastar a ocorrência da irregularidade legal decorrente do descumprimento da Resolução nº 02/2020. Diante da ausência de prejuízo financeiro remanescente, esta Auditoria entende que deve ser mantida a irregularidade objeto do item 4.2 do Relatório Inicial, por configurar pagamento de subsídio em desacordo com a norma local de fixação, no entanto, saneando-se o débito financeiro, face à comprovação documental do ressarcimento integral efetuado pela gestora em 16/10/2025.”

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias (fls. 168/172), assim opinou:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. **Maria Cristiane Alves de Medeiros**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício financeiro de **2024**.

[...]

Diante do exposto, uma vez reconhecida a liquidação do débito, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da:

1. Regularidade das contas da Sra. Maria Cristiane Alves de Medeiros, na condição de Presidente da **Câmara Municipal de Santo André**, relativas ao exercício de **2024**;

2. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Santo André para que haja observância do disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, além da observância dos requisitos estabelecidos por esta Corte para a remuneração de Vereadores.

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe (fl. 173).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02221/25

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

No ponto, o exame da Auditoria identificou uma única irregularidade referente ao pagamento de subsídio à Vereadora Presidente em desacordo com a Resolução da Câmara. De fato, no exame inicial (fls. 135/136), o Corpo Técnico apontou ter havido o pagamento anual à ex-Gestora no valor de R\$95.710,92, descumprindo o limite estabelecido pela Resolução 02/2020 de R\$93.600,00.

Notificada, a ex-Gestora anexou defesa, inclusive o comprovante de restituição do valor recebido em excesso.

A Auditoria, após a análise da documentação acostada, manteve a irregularidade, mas afastou o prejuízo financeiro pelo recolhimento do valor devido. Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas entendeu que a mácula foi elidida, pois a responsável recolheu o valor devidos antes do julgamento inicial, conforme permite o art. 57 da LOTCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02221/25

Assim discorreu o Ministério Público de Contas, fls. 170/171:

*“A irregularidade remanescente se refere ao excesso remuneratório percebido pela Presidente da **Câmara Municipal de Santo André** no exercício de **2024**, no valor de **R\$ 2.110,92**. Tal excesso decorre da aplicação do limite de 20%, previsto no art. 29, VI, “a”, da CF/1988, sobre a remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa (limitada ao subsídio de Ministro do STF), conforme determina este Tribunal (Resolução RPL TC 15/2022²).*

Após a apresentação de documentos juntamente com a defesa, a Unidade Técnica confirmou que foi recolhida integralmente aos cofres públicos a quantia excedente percebida pela gestora. Nessa situação, a atual LOTCE/PB dispõe, em seu art. 57, que a quitação do débito até o julgamento inicial afasta a irregularidade que lhe deu origem.

Art. 57. Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a quitação do débito atualizado monetariamente, até o julgamento inicial do processo, afastará a respectiva irregularidade objeto do recolhimento.

No caso concreto, ainda não havia imputação de débito por parte do Tribunal e, por isso, não se utiliza o critério de atualização previsto no art. 297 do novo RITCE/PB. Em suma, a legislação é omissa quanto ao índice aplicável quando o recolhimento ocorre antes do julgamento inicial. Caso este Tribunal entenda ser o caso de aplicação de determinado índice de atualização, este MPC entende que excepcionalmente cabe assinar prazo para a complementação.

Em relação à boa-fé, a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos semelhantes, adota postura mais flexível com relação a esse reconhecimento, de modo que na situação dos autos não haveria elementos concretos aptos a afastar a presunção de boa-fé. Com isso, tem-se que a irregularidade foi sanada.”

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

² Processo TC nº 3467/21.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02221/25

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02221/25**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santo André**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade de sua Vereadora Presidente, Senhora **MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

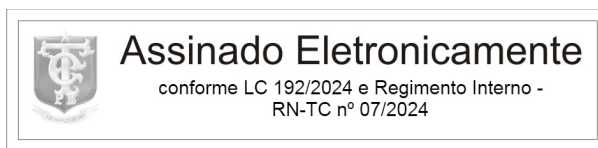
III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

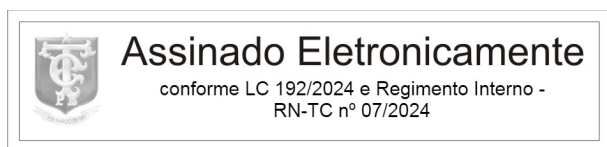
João Pessoa (PB), 28 de abril de 2026.

Assinado 7 de Maio de 2026 às 17:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2026 às 09:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO